



RECOMENDAÇÃO Nº. 03 DE 06 DE JUNHO DE 2011.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal) e legais (artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 26 da Lei n.º 8.625/93), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Carta Magna, em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", dentre os quais os relativos à saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art.196).

CONSIDERANDO que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação (Lei 8.080/90, art. 3º, *caput*).

CONSIDERANDO que “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, IV e VII da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

CONSIDERANDO que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos (art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE), e que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar (art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE).

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 17 da mencionada Resolução, constituem obrigações do CAE: - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; II - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares; III - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora (EE) e/ou das escolas; IV - comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências; V - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE; VI - acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade; VII –

comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV do artigo 25 desta Resolução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros; VIII - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico- Financeira com parecer conclusivo (Anexo I desta Resolução) o qual deverá ser elaborado, observando o "Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE", acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa; IX – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

CONSIDERANDO representação distribuída a partir de denúncia de irregularidades no fornecimento da merenda escolar apuradas pela equipe de reportagem do Fantástico, em que houve visitas a mais de cinquenta escolas públicas nos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Norte, Paraíba e Bahia, com o fito de averiguar as condições de preparo, armazenamento e conservação do alimento, bem como a composição da merenda escolar, em atendimento às determinações do Ministério da Educação (MEC).

CONSIDERANDO que os relatos da equipe de reportagem do Fantástico atestaram o flagrante descumprimento às determinações do MEC, identificando situações que colocam em risco a saúde dos alunos, inclusive nos Municípios baianos de Vera Cruz, Itaparica e Nazaré, que recebem recursos do governo federal em função da execução do PNAE.

CONSIDERANDO a gravidade das ocorrências identificadas nos referidos municípios, notadamente no Município de Itaparica, onde a equipe de reportagem, em visita a duas unidades escolares, constatou a absoluta insuficiência na alimentação a ser fornecida aos alunos, tendo encontrado em uma delas apenas açúcar e em outra somente água gelada na geladeira, situação que se perdura desde o início do ano letivo.

CONSIDERANDO que é condição essencial ao aprendizado o fornecimento adequado de merenda para os alunos matriculados na rede pública de ensino.

CONSIDERANDO, enfim, que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover, conforme o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) adote providências visando a regularizar os graves problemas constatados pela equipe de reportagem do fantástico, em relação às escolas visitadas, bem como em todas as outras em que seja verificada essa situação, adequando-se às determinações do MEC para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

b) revise o cardápio da merenda escolar, de forma a implementar maior diversificação nos gêneros alimentícios servidos, maior variação nos cardápios ao longo do ano e promovam, após a revisão, os testes de aceitabilidade previstos §5º e seguintes da Resolução 32/2006 do FNDE.

c) adote providências visando a obrigar o fornecedor a: 1) apresentar a ficha técnica dos produtos ofertados com laudo de laboratório qualificado e/ou de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos; 2) comprovar a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor; 3) a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer e 4) apresentar amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

c) informe o nome da nutricionista cadastrada no FNDE, com a responsabilidade técnica do programa no Município;

e) garanta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº. 32/2006 do FNDE.

RECOMENDA ao CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE ITAPARICA/BA que faça o acompanhamento da execução do PNAE nos estabelecimentos de ensino, com o levantamento da situação em cada unidade de ensino municipal, a fim de avaliar o armazenamento, a diversificação do cardápio, bem como as instalações onde há o preparo e

fornecimento da merenda escolar aos alunos, encaminhando relatório circunstanciado ao Ministério Público Federal.

Informamos, outrossim, que o prazo para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação é de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Dê-se ciência da presente recomendação ao FNDE, à Câmara Municipal de Vera Cruz, ao Secretário Municipal de Educação, ao Ministério Público Estadual e à 5ª CCR, publicando-a na página oficial da PR/BA.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Salvador, 06 de junho de 2011.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República
Representante do Patrimônio Público e Social

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

NARA SOARES DANTAS
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta